

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

Processo nº 19.603/00591
Concorrência n. 01/2023

GOMES & AZEVEDO LTDA, empresa já qualificada no processo administrativo em epígrafe, por intermédio de seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §3º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo, em face da decisão da CPL, em sessão de julgamento das propostas, que classificou a empresa **GOMES & AZEVEDO LTDA** em primeiro lugar no certame em epígrafe, que teve por objeto a contratação de empresa especializada de serviços de engenharia ou arquitetura para execução de reforma predial no edifício sede deste Tribunal, localizado em Campo Grande - MS.

Em apertada síntese, a empresa recorrente defende que a proposta ganhadora é inexequível, pois *“trata de valor menor do que o custo para realizar a obra licitada, ou seja, o valor apresentado pela recorrida desconsidera o lucro dela a correção dos materiais ao longo da obra, valor de impostos, bem como eventuais percalços e imprevistos que podem ocorrer ao longo do feito”*.

Continua sustentando que existe *“uma enorme chance de paralisar e/ou não concluir a obra, não entregar suas etapas/medições nos prazos contratualmente estipulados, bem como não cumprir com suas obrigações, quitar obrigações tributárias”*.

Contudo, sem nenhuma razão a recorrente.

Em primeiro lugar, pugna a empresa recorrida pela análise da tempestividade do recurso interposto. Muito embora a peça recursal tenha sido assinada em 12 de setembro de 2023, não consta dos autos a data do protocolo da sua interposição. Assim, caso o recurso tenha sido interposto após o dia 12/09/2023, requer seja não conhecido.

No mérito, também sem razão, pois uma simples análise da proposta vencedora revela evidente exequibilidade.

O item 11.3 do edital, repetindo os termos do art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993, trata sobre o critério de exequibilidade das propostas, dispondo que serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os seguintes valores: (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração; (b) o valor orçado pela TRT da 24ª Região.

No presente caso, a administração orçou a obra em R\$ 5.919.538,15 (cinco milhões, novecentos e dezenove mil, quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos) e as propostas apresentadas foram de R\$ 5.889.923,28 (empresa recorrente) e R\$ 4.683.237,34 (empresa vencedora). O cálculo da média aritmética inclui as duas propostas, por serem superiores a 50% do valor orçado pela administração. Sendo assim, usando as propostas apresentadas pelas empresas, a média é de R\$ 5.286.580,31. Por ser inferior ao valor orçado pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar 70% (setenta por cento) sobre a média (R\$ 5.286.580,31), encontramos o valor mínimo de R\$ 3.700.606,22. Por certo, o valor da proposta ganhadora é **superior ao mínimo calculado, sendo, porquanto, exequível.**

Frise-se que sequer é caso de exigência de garantia adicional (§ 2º do art. 48, da Lei 8.666/1993) uma vez que a proposta vencedora também é superior a 80% (oitenta por cento) do valor mínimo exigido, que nesse caso seria de R\$ 4.229.264,25.

Por essas razões, por qual ângulo de análise, a proposta vencedora mostra-se perfeitamente exequível. A bem da verdade, as afirmações da recorrente não passam de conjecturas, desprovidas do mínimo de lógica.

Assim, à luz da normativa constitucional e dos princípios da licitação pública, aliados à ausência de solidez dos argumentos recursais, requer o improvimento do recurso interposto e a manutenção da classificação e adjudicação da empresa **GOMES & AZEVEDO LTDA**, por ter apresentado proposta plenamente exequível e a mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.



ADEMAR AMÂNCIO
OAB/MS 12.479